



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Executiva

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

Processo n. : 912.160

Natureza : Consulta

Consulente : Prefeitura Municipal de Igarapé

Relator : Conselheiro José Alves Viana

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta protocolizada nesta Corte em 06/03/2014 e autuada sob o n. 912.160, formulada pela Controladora Geral do Município de Igarapé, Sra. Flávia Cilene de Freitas, conforme prerrogativa preceituada no art. 210, inciso XI, da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal, nos seguintes termos:

A CR/88 prevê de forma clara em seu art. 70 que ao controle interno juntamente com o controle externo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. *(sic)*

Nesse sentido, é evidente que o controle interno tem que exercer a fiscalização sobre a Administração Pública, no entanto, no que se refere aos processos licitatórios, bem com os de dispensa e os de inexigibilidade *(sic)* esse Tribunal entende ser OBRIGATÓRIO a análise de TODOS os processos (licitação, dispensa e inexigibilidade) da Administração, ou seja, é necessário que se tenha parecer do controle interno em todos os processos, ou o controle interno pode realizar a análise tão somente dos processos que for objeto de alguma auditoria, sindicância ou de alguma denúncia?

A Consulta foi distribuída ao Conselheiro José Alves Viana à fl. 05 que, nos termos do art. 213, I, da Resolução n. 12/2008, com a redação dada pela Resolução n. 01/2011, determinou o encaminhamento dos autos à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, para cadastro e levantamento do histórico de deliberações acerca da questão suscitada.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES ACERCA DA QUESTÃO SUSCITADA

O órgão responsável pelo controle interno deve emitir, obrigatoriamente, parecer em todos os processos licitatórios ou somente nas licitações em que haja auditoria, sindicância ou denúncia?

Consoante pesquisa realizada no banco de dados de Consultas respondidas, nos sistemas de pesquisa “Consultas” e “MapJuris”, ambos disponíveis no Portal do TCE/MG, bem como nos Informativos de Jurisprudência e nos Enunciados de Súmula deste Tribunal, não foram identificadas deliberações desta Corte de Contas nos termos ora suscitados pela consulente.

Contudo, oportuno destacar que este Tribunal vem reiteradamente reforçando que, dentre outras atribuições, incumbe às autoridades responsáveis pelo controle interno acompanhar a execução dos atos, indicando, em caráter opinativo, preventiva ou corretivamente, ações a serem desempenhadas visando ao atendimento da legislação, auxiliando o Controle Externo em sua missão institucional, conforme entendimento exarado em sede de apreciação às Consultas n. 751.297 (24/9/2008), 769.940 (30/9/2009) e 640.465 (19/9/2001).

Cite-se trecho do voto do Conselheiro relator Eduardo Carone Costa, proferido na apreciação da já mencionada Consulta n. 751.297 (24/9/2008):

- 1) cabe à autoridade do controle interno com base nos princípios da legalidade, razoabilidade e racionalidade administrativa adotar, *incontinenti*, as medidas adequadas no sentido de apuração da irregularidade e do ressarcimento do dano, se for o caso, adotando assim as medidas necessárias para o fiel cumprimento de sua função institucional;
- 2) toda e qualquer irregularidade tem de ser comunicada, necessariamente, ao Tribunal de Contas pelo controle interno. A documentação correspondente será arquivada no controle interno e estará permanentemente à disposição do controle externo para exame mediante requisição, pois sua atribuição “para dizer se a irregularidade é formal ou não” é indelegável, como bem salientou a Auditoria;
- 3) o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na qualidade de órgão julgador das contas de administradores públicos estaduais/ municipais e de responsáveis por danos à administração estadual/ municipal, pode, a qualquer tempo, em sua missão constitucional, exercer a fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, obviamente, entender de forma diversa do que foi decidido pela autoridade responsável pelo controle interno.

Transcreve-se, ainda, trecho da manifestação acerca do conceito e finalidade do controle interno contida nos autos da Consulta n. 769.940 (30/9/2009), de relatoria do Conselheiro Substituto Gilberto Diniz:

Vale lembrar que o controle interno é o conjunto de recursos, métodos e processos, adotados pelas próprias gerências do setor público, com vista a impedir o erro, a fraude e a ineficiência. A partir da constatação, pelo órgão de controle interno, da prática de irregularidades, atividades antieconômicas e ineficientes, a autoridade competente deve ser informada, de imediato, para apurar e confirmar a irregularidade ou ilegalidade, uma vez que pode ocorrer de o órgão controlador se equivocar no seu entendimento. Tudo apurado e confirmado, a Administração tem o dever-poder de rever os seus atos, tomando as providências adequadas, exercitando, pois, seu poder de autotutela.

Desse modo, percebe-se que a função principal do controle interno é fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento da atividade administrativa e gerencial, envidando esforços para informar e indicar o procedimento a ser adotado pelo órgão ou entidade ao qual se vincula, dando a conhecer ao Tribunal de Contas a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária.

Insta destacar, por fim, a título informativo, que foi publicado no portal desta Corte de Contas, em agosto de 2012, “Cartilha de Orientações Sobre Controle Interno¹”.

III – CONCLUSÃO

Na pesquisa realizada verificou-se que esta Egrégia Corte de Contas possui as seguintes manifestações pertinentes às indagações formuladas:

- a) dentre outras atribuições, incumbe às autoridades responsáveis pelo controle interno acompanhar a execução dos atos, indicando, em caráter opinativo, preventiva ou corretivamente, ações a serem desempenhadas visando ao atendimento da legislação, auxiliando o Controle Externo em sua missão institucional, conforme entendimento exarado em sede de apreciação às Consultas n. 769.940 (30/9/2009), 751.297 (24/9/2008) e 640.465 (19/9/2001);
- b) o controle interno é o conjunto de recursos, métodos e processos, adotados pelas próprias gerências do setor público, com vista a impedir o erro, a fraude e a ineficiência, tendo como função principal fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento da atividade administrativa e gerencial, envidando esforços para informar e indicar o procedimento a ser adotado pelo órgão ou entidade ao qual se vincula, dando a

¹ Disponível em: http://www.tce.mg.gov.br/img_site/Cartilha_Control%20Interno.pdf. Acesso em 25/3/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Executiva

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas

conhecer ao Tribunal de Contas a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária. Consulta n. 769.154 (30/9/2009).

Reitera-se que **não foram encontradas deliberações que enfrentassem o questionamento suscitado pela consulente**. Ademais, o relatório exarado por esta Assessoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, de forma lata, sem análise profícua das especificidades porventura aplicáveis aos questionamentos formulados na presente Consulta.

Belo Horizonte, 26 de março de 2014.

Camilo Flávio Santos Fonseca

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e
Consultas Técnicas
Analista, TC 2911-1

Túlio César Pereira Machado Martins

Assessoria de Súmula, Jurisprudência e
Consultas Técnicas
Assessor, TC 2862-0